



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102063-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ANGELICA ROCHA FERRAZ DE CAMPOS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51625

AGRV.N°: 2102063-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 24ª VARA CÍVEL

AGTE.: MARIA ANGELICA ROCHA FERRAZ DE CAMPOS

(PRIOR.TRAM.)

AGDO.: PARANÁ BANCO S/A (NÃO CITADO)

JUÍZ PROLATOR: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — PESSOA FÍSICA — APOSENTADA — DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I — Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais — II — Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário — III — Agravante que é aposentada e beneficiária do INSS por idade e por morte previdenciária, com renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos — Históricos de Empréstimo Consignado que se somados revela 20 (vinte) empréstimos consignados ativos - Extratos bancários que demonstram saldo negativo ao final do último período analisado - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes — Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC — Benefício concedido - Decisão reformada — Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 04.04.2025, tirado de ação de produção antecipada de provas, em face da r. decisão publicada em 14.03.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que

apresentou declaração de hipossuficiência e comprovantes que evidenciam suficientemente sua real condição financeira e que sua renda líquida mensal, após descontos, é de R\$3.512,05, valor inferior a três salários-mínimos, uma vez que tal montante é oriundo de benefícios previdenciários e encontra-se comprometido por descontos de empréstimos consignados. Destaca que sua renda mensal sofre variações em razão de comissões, o que inviabiliza a fixação de um valor estável. Defende que a jurisprudência do TJSP reconhece a possibilidade de concessão da gratuidade mesmo a quem aufera renda superior, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Argumenta que a decisão agravada ignorou os critérios legais previstos nos arts. 98 e 99 do CPC, que estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e que não há nos autos qualquer elemento que refute a declaração da agravante. Por fim, alega que negativa, com base em análise meramente objetiva, desconsidera a realidade social e econômica enfrentada por trabalhadores de renda média que também têm direito ao benefício quando comprometem sua renda com despesas básicas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a r. decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fl.54 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fl. 76 dos autos principais):

"Vistos.

Os rendimentos da autora são incompatíveis com a gratuidade pretendida.

Recolham-se as custas do processo e de citação.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

A agravante aposentada, firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls.16/18 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Informou estar aposentada por idade e por morte previdenciária. Neste sentido, apresentou Histórico de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS, o qual demonstra que a agravante recebe benefício, tal qual, de aposentadoria por idade, no valor de R\$1.412,00 e que possui 9 empréstimos consignados ativos, que comprometem sua renda em R\$634,94 (fls.21/33 dos autos principais).

Nesse mesmo sentido, colacionou outro Histórico de Empréstimo Consignado, o qual demonstra que a agravante recebe benefício, também, de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$4.939,40 e que possui 11 empréstimos consignados ativos, que comprometem sua renda em R\$2.204,41 (fls.34/47 dos autos principais). Portanto, é cediço que, se somados os valores líquidos que a agravante auferir de cada benefício, tem-se um valor inferior a 3 salários-mínimos.

A agravante também colacionou extratos bancários do Banco Itaú, referente ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, onde demonstra saldo de R\$1.454,38 ao final do período (fls.58/71 dos autos principais), bem como extrato, da mesma instituição financeira, referente aos meses de fevereiro e março de 2025, o qual revela saldo negativo de R\$1.801,55 ao final do período (fls.50/53 do agravo).

Trouxe aos autos Histórico de Créditos emitido pelo INSS, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, onde demonstra que a agravante, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, auferiu renda líquida de R\$931,31, no último mês, após os descontos dos nove empréstimos bancários consignados e consignação em cartão. Cumpre salientar, que a agravante também trouxe Histórico de Crédito, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, o qual demonstra que, quanto ao benefício de pensão por morte previdenciária, a agravante

auferiu renda líquida de R\$3.023,45, no último mês, após os descontos do imposto de renda retido na fonte, dos nove empréstimos bancários consignados, empréstimo sobre a RMC e consignação em cartão (fls.72/75 dos autos principais).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA**

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator